

PROCESSO Nº 0080322019-7
ACÓRDÃO Nº 0266/2022
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Autuado: IRINALDO GOMES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA RITA
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO
Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90100024.10.00000059/2019-00, lavrado em 18/1/2019, contra IRINALDO GOMES DE ARAUJO SILVA, CPF n. 660.620.714-20, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES** E **LEONARDO DO EGITO PESSOA**.



SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 0080322019-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Autuado: IRINALDO GOMES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA RITA
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO
Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90100024.10.00000059/2019-00, lavrado em 18/1/2019, contra IRINALDO GOMES DE ARAUJO SILVA, CPF n. 660.620.714-20, onde consta a seguinte infração:

0337 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO- NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por documentação fiscal inidônea, uma vez que não é o legalmente exigido para a respectiva operação.

Nota Explicativa: MERCADORIA TRIBUTÁVEL (GRAMA ORNAMENTAL PARA AJARDINAMENTO) NA CONFORMIDADE DO ART. 2º, INCISO I DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 PARECER FISCAL N.º 2017.01.05.00227 PELA INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNA E INTERESTADUAL PROCESSO N.º 1784182017-8 MERCADORIAS TRANSPORTADAS ATRAVÉS DO VEÍCULO DE PLACA MYM6635/RN.

Segundo o entendimento acima, os autuantes constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 1.620,00, sendo R\$ 810,00, de ICMS, por infringência aos arts. 160, I, 151, 187, 189, 143, § 1º, III, e 659, I, c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 e R\$ 810,00, de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios constam às fls. 3/9 dos autos.

Cientificada da lavratura do auto infracional (fls. 10/12), a empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA apresentou reclamação (fls. 14/19), em 29/1/2019, oportunidade em que alegou a existência de liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação declaratório PJE n. 0862128-16.2018.8.15.2001, aplicando-se o Art. 54-A, §1º, II, da Lei n. 10.094/2013.

Juntou documentos às fls. 20/39.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (Termo – fl. 13), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, fl. 40, onde foram distribuídos ao julgador singular, José Hugo Lucena da Costa, o qual, conforme sentença constante às fls. 42/47, declinou seu entendimento pela *parcial procedência* do auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. MERCADORIA TRIBUTADA. FLAGRANTE FISCAL COMPROVADO. MULTA INFRACIONAL. APLICAÇÃO APÓS DEFERIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL. EXCLUSÃO DA PENALIDADE EM OBSERVÂNCIA AO ART. 54-A, §2º, DA LEI ESTADUAL N. 10.094/2013.

Aquele que transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, que não é o documento fiscal não legalmente exigido para a operação, é responsável tributário pela infração cometida. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. In casu, decisão judicial impede a aplicação de multa por infração, conforme legislação estadual.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular, em 1/7/2021, fl. 51, a empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA interpôs recurso voluntário (fls. 52/61), oportunidade em que:

- (i) Reitera a existência da ordem judicial/medida liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital;
- (ii) Alega que a falta de destaque do ICMS não é motivo de inidoneidade, ou seja, não está entre os elementos que caracterizam a inidoneidade dos documentos fiscais, a luz do que estabelece o artigo 143, §1º, II, do RICMS/PB;

- (iii) Argui erro na natureza da infração o que resultaria em erro na eleição da pessoa do infrator/transportador, pois a falta de tributação da mercadoria a cargo do emitente do documento fiscal (nota explicativa), tal situação demonstra flagrante equívoco no arcabouço da caracterização da infração e da pessoa do infrator realizada pelo autuante.

Juntou documentos às fls. 62/69.

Remetidos os autos à esta Corte, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto para apreciação e julgamento, ocasião em que foram solicitada diligência para ciência do autuado da decisão monocrática, o que foi cumprido à fl. 73.

Este é o relatório.

VOTO

A presente demanda decorre da lavratura de auto infracional, que contém a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Segundo o auditor fiscal responsável pela autuação, o autuado, teria afrontado as disposições legais dispostas nos artigos arts. 160, I, 151, 143, §1º, II, c/c 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

- a) ao emitente;
- b) ao destinatário;
- c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;
- d) à natureza da operação ou CFOP;
- e) aos dados do transportador;
- f) à data de emissão e saída das mercadorias;

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Apesar de a responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do remetente das mercadorias, infere-se que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do artigo 38, inciso II, “c”, do RICMS/PB:

*Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do **imposto** e respectivos acréscimos legais:*

(...)

*II - o **transportador**, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:*

(...)

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou **acompanhada de documento fiscal inidôneo**; (grifou-se)*

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas, que assim dispõe:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Isto posto, no caso em tela, a fiscalização fundamentou a acusação descrita na exordial na forma de “Transporte de Mercadorias com Documento Fiscal Inidôneo – Não Legalmente Exigido para a Respectiva Operação, quando o fiscal considerou a nota fiscal eletrônica nº 7028 emitida em 18/01/2019, anexada à fl. 4, como sendo o documento fiscal inábil/incorreto para acobertar o transporte das mercadorias, o que configuraria a inidoneidade deste.

Partindo-se para uma análise mais acurada dos autos, posto que pelo se vê do simplório relato da fiscalização, não há como identificar com certeza qual foi o real motivo que caracterizou como inidôneo o documento fiscal. Entretanto, tem-se por presunção que a fiscalização interceptou em território paraibano veículo transportando 600 m² de mudas de grama tipo “zoysia japônica steud” acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 7028, que provavelmente foi considerada inidônea pela fiscalização em virtude de ter informado no

documento fiscal ser a mercadoria isenta de ICMS e no entender do fisco a mercadoria transportada estar sujeita a incidência do ICMS.

Em sendo esta hipótese, há de convir que a indicação errônea da tributação da mercadoria, não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, muito menos de caracterizá-lo como não sendo o legalmente exigido para acompanhar o transporte da mercadoria, como vislumbrado pela acusação.

Ao meu ver também não estamos diante de um lançamento compulsório que se apresenta viciado por errônea descrição dos dispositivos legais infringidos, nos termos do que preceitua o art. 17, III da Lei nº 10.094/2013, posto que apenas as hipóteses taxativamente previstas no já mencionado art. 143 do RICMS/PB, permitem ao fisco desconsiderar o documento fiscal, caracterizando a sua inidoneidade.

Pois bem, ao cotejar o texto legal com a nota fiscal eletrônica inserta nos autos, verifica-se que a mesma não se enquadra nos requisitos contidos no artigo supracitado, de forma que não há como atestar a inidoneidade do documento fiscal pretendida pela fiscalização.

Ademais, sempre oportuno lembrar que a fiscalização de trânsito de mercadorias tem como sua principal característica o flagrante fiscal de transporte irregular de mercadorias, ou seja, casos em que a fiscalização “*in loco*” verifica alguma irregularidade no transporte da mercadoria, circunstância que não ocorreu na presente situação, logo, há de convir que a acusação não pode prosperar.

Oportuno ainda destacar que situação similar já foi objeto de outros julgados deste C. Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos nº 0562/2021 e 224/2017, cujas ementas transcrevemos a seguir:

Acórdão nº 0562/2021

*Cons. Relator: LEONARDO DO EGITO PESSOA
MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.
NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO
NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO.*

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Acórdão nº 224/2017

*Cons^a. Relatora: DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA
NOTA FISCAL. INIDONEIDADE NÃO COMPROVADA. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR.
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.*

Não restou comprovada a hipótese infracional denunciada na exordial, dada a regularidade dos documentos fiscais acostados aos autos, assim como pela falta de flagrante de descarrego em local diverso, motivando a iliquidez e incerteza dos fatos apurados.

Diante dessa realidade, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, constatamos a falta de materialidade da acusação sub examine, em face

de que o fato narrado na nota explicativa, não se enquadra nos requisitos contidos no artigo 143 do RICMS/PB, de forma que não há como declarar a inidoneidade da Nota Fiscal Eletrônica nº 7028, emitida em 18/01/2019, anexa à fl. 4 dos autos.

Por fim, recomendo um exame pela fiscalização de estabelecimentos das operações comerciais realizadas pela interessada/recorrente ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA, a fim de verificar a incidência ou não do ICMS das mercadorias comercializadas, bem como o alcance, efeitos e a vigência da DECISÃO JUDICIAL, nos autos da Ação Declaratória – PJE nº 0862128-16.2018.8.15.2001, em favor da recorrente.

Em face desses fundamentos, reformo a decisão proferida pela instância singular, julgando improcedente o auto de infração.

Assim exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90100024.10.00000059/2019-00, lavrado em 18/1/2019, contra IRINALDO GOMES DE ARAUJO SILVA, CPF n. 660.620.714-20, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 19 de maio de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832